

A. I. N º - **931773202**
AUTUADO - **LUSA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**
AUTUANTE - **EDMUNDO SILVA**
ORIGEM - **IFMT-DAT/SUL**
INTERNET - **08.09.2005**

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0307-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/04/2005, aplica multa de R\$ 690,00 por ter o estabelecimento sido identificado realizando vendas sem emissão da nota fiscal correspondente.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 10), na qual alegou que houvera apenas um lapso do entregador que, ao sair para fazer a entrega das mercadorias em domicílio, deixou de levar dois cupons fiscais que já haviam sido emitidos, dos quais anexou cópia (fl. 13).

O autuante, em informação fiscal (fl. 17), afirmou que, no momento da interceptação do veículo, existia somente o cupom fiscal no valor de R\$ 617,51 e um pedido (fl. 03), mas que o autuado apresentou a cópia do cupom fiscal emitido anteriormente ao encontrado no veículo, concluindo que não houve uma venda sem emissão da documentação fiscal, mas uma falha no transporte da mercadoria. Opinou pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo aplica multa pela falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias a consumidor final com entrega em domicílio.

O autuado provou que o cupom fiscal havia sido emitido antes da saída do veículo, tendo o autuante reconhecido que ocorreu apenas uma falha durante o transporte da mercadoria.

Dante da cópia do cupom fiscal trazida aos autos, entendo que a infração é insubstancial.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **931773202**, lavrado contra **LUSA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR